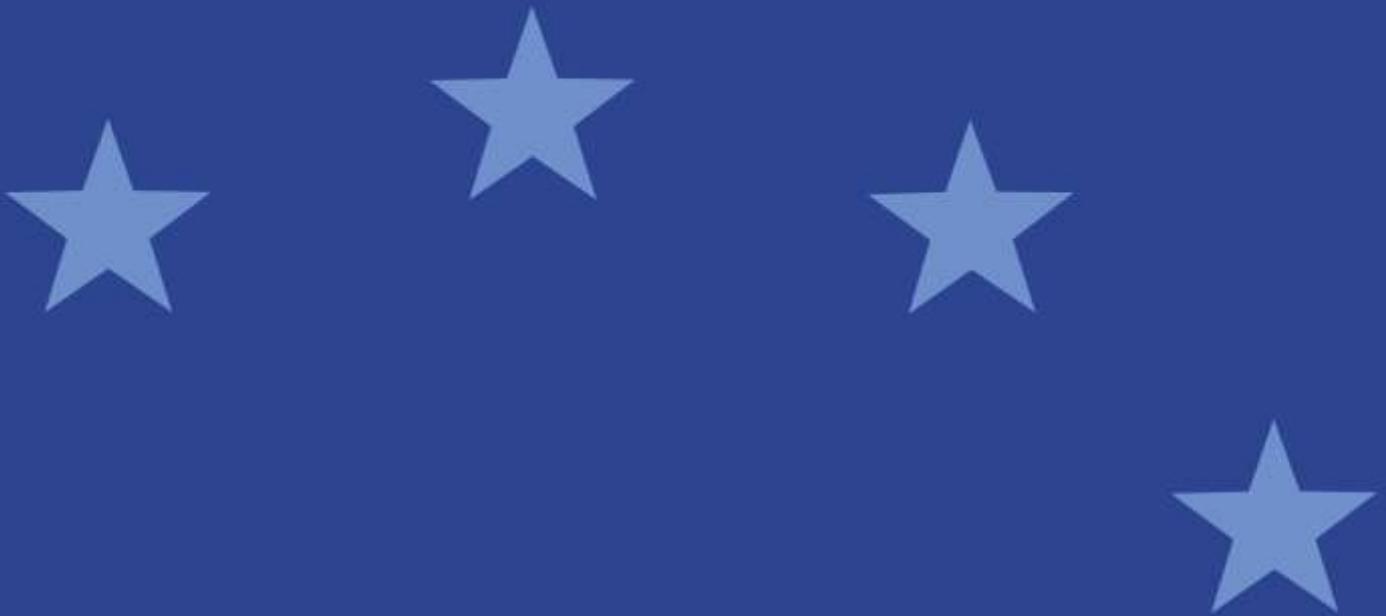


# Orientações

**Sobre a aplicação das definições dos pontos 6 e 7 da secção C do anexo 1 da Diretiva relativa aos Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF II)**



## Índice

I. Âmbito de aplicação .....	3
II. Referências legislativas e abreviaturas .....	3
III. Objetivo .....	4
IV. Cumprimento dos requisitos e obrigações de informação .....	5
V. Orientações sobre a aplicação das definições dos pontos 6 e 7 da secção C do anexo 1 da Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF) .....	6

## I. Âmbito de aplicação

### Quem?

1. As presentes orientações aplicam-se às autoridades competentes e às empresas de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1 da Diretiva DMIF II.

### Objeto?

2. Na sequência da aplicação da DMIF II e do artigo 7.º do Regulamento 2017/565, as presentes orientações alteram as orientações sobre a aplicação das definições dos pontos 6 e 7 da secção C da ESMA (ESMA/2015/1341) que foram emitidas para clarificar os pontos 6 e 7 da secção C do anexo I da DMIF, tal como complementado pelo artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006.

### Quando?

3. As presentes orientações produzem efeitos no prazo de dois meses a contar da data da sua publicação, em todas as línguas oficiais da UE, no sítio Web da ESMA.

## II. Referências legislativas e abreviaturas

### Referências legislativas

*Regulamento ESMA* Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão<sup>1</sup>

*DMIF II* Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE;<sup>2</sup>

*DMIF* Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de

---

<sup>1</sup> JO L 331, de 15.12.2010, p.84.

<sup>2</sup> JO L173, de 12.06.2014, p.349.

instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho.<sup>3</sup>

*Regulamento 2017/565* Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva.<sup>4</sup>

*Regulamento n.º 1287/2006* Regulamento (CE) n.º 1287/2006 da Comissão, de 10 de agosto de 2006, que aplica a Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às obrigações de manutenção de registos das empresas de investimento, à informação sobre transações, à transparência dos mercados, à admissão à negociação dos instrumentos financeiros e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva<sup>5</sup>

## Abreviaturas

<i>ESMA</i>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
<i>UE</i>	União Europeia

## III. Objetivo

1. As presentes orientações (a seguir designadas «Orientações») têm por objetivo alterar as orientações sobre a aplicação das definições dos pontos 6 e 7 da secção 7 (a seguir designadas «orientações alteradas»), adotadas pela ESMA em outubro de 2015, a fim de assegurar uma aplicação comum, uniforme e coerente do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17, em articulação com os pontos 6 e 7 da secção C do anexo I da DMIF, tal como complementado pelo artigo 38.º do Regulamento 1287/2006/CE.
2. A emissão das Orientações surge na sequência da entrada em vigor e aplicação da DMIF II e do Regulamento 2017/565, que revogaram e substituíram a DMIF e o respetivo

---

<sup>3</sup> JO L145, de 30.04.2004, p.1-44.

<sup>4</sup> JO L173, de 12.06.2014, p.349.

<sup>5</sup> JO L145, de 30.04.2004, p.1.

regulamento de execução (CE) n.º 1287/2006. As Orientações estão a atualizar as orientações alteradas a fim de as adaptar ao novo quadro regulamentar da DMIF II sem alterar a substância. A ESMA considerou, por conseguinte, realizar uma consulta pública e uma análise dos custos e benefícios associados na medida em que não são proporcionais, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento ESMA.

3. As Orientações alteradas e as Orientações são emitidas por iniciativa da ESMA nos termos do artigo 16.º do Regulamento ESMA. As Orientações clarificam o artigo 4.º, n.º 1, ponto 2 da DMIF II, que deve ser interpretado em articulação com os pontos 6 e 7 da secção C do anexo I da DMIF II e o artigo 7.º do Regulamento 2017/565.

## **IV. Cumprimento dos requisitos e obrigações de informação**

### **Natureza jurídica das orientações**

1. De acordo com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.
2. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se destinam devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nos respetivos quadros nacionais jurídicos e/ou de supervisão, consoante os casos, incluindo nos casos em que determinadas orientações se destinem sobretudo aos intervenientes nos mercados financeiros. Neste caso, as autoridades competentes devem assegurar, através da sua supervisão, que os intervenientes no mercado financeiro cumprem as orientações.

### **Requisitos em matéria de informação**

3. No prazo de dois meses desde a data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE, as autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem comunicar à ESMA se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir estas orientações.
4. Em caso de incumprimento, as autoridades competentes devem também notificar a ESMA no prazo de dois meses a contar da data de publicação das Orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE dos seus motivos para não cumprirem as Orientações.
5. No sítio Web da ESMA encontra-se disponível um modelo para as notificações. O modelo deve ser transmitido à ESMA, assim que estiver preenchido.
6. Os intervenientes nos mercados financeiros não são obrigados a notificar se dão cumprimento às presentes orientações.

## **V. Orientações sobre a aplicação das definições dos pontos 6 e 7 da secção C do anexo 1 da Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF)**

### **V.I. Alteração às Orientações**

#### **Aplicação do ponto 6 da secção C do Anexo 1 da DMIF II**

1. A ESMA considera que a definição do ponto 6 da secção C do Anexo 1 da DMIF II se aplica da seguinte forma:
  - a. Com uma aplicação ampla, este ponto abrange todos os contratos de derivados de mercadorias, incluindo contratos a prazo mas exclui produtos energéticos grossistas negociados num sistema de negociação organizada (OTF) que possam ser liquidados mediante entrega física, desde que:
    - i. estes possam ou devam ser liquidados mediante entrega física; e
    - ii. sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado num sistema de negociação multilateral (MTF). e/ou num sistema de negociação organizada (OTF).
  - b. A expressão «liquidado mediante entrega física» inclui uma diversidade de métodos de entrega, nomeadamente
    - i. entrega física das mercadorias em causa;
    - ii. entrega de um documento que confira direitos de propriedade sobre as mercadorias em causa ou sobre a quantidade indicada das mesmas (como um conhecimento de carga ou um conhecimento de depósito); ou
    - iii. outro método de transferência de direitos de propriedade sobre a quantidade de mercadorias indicada, sem proceder à sua entrega física (incluindo notificação, programação ou nomeação do operador de uma rede de abastecimento de energia), que confira direitos ao destinatário sobre essa quantidade de mercadorias.

#### **Aplicação do ponto 7 da secção C do Anexo 1 da DMIF II**

2. A ESMA considera que a definição do ponto 7 da secção C do Anexo 1 da DMIF II se aplica da seguinte forma:
  - a. o ponto 7 da secção C constitui uma categoria distinta da do ponto 6 da mesma secção e é aplicável a contratos derivados de mercadorias que possam ser liquidados mediante entrega física e que não sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado, num MTF ou num OTF, desde que o contrato derivado:
    - i. não constitua um contrato a contado, na aceção do artigo 7.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2017/565;

- ii. não tenha um objetivo comercial, na aceção do artigo 7.º n.º 4 do Regulamento (UE) 2017/565; e
    - iii. respeite um dos três critérios previstos no artigo 7.º, n.º 1, alínea a) bem como os critérios separadamente mencionados no artigo 7.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) 2017/565.
  - b. A expressão «liquidado mediante entrega física» inclui uma diversidade de métodos de entrega, nomeadamente
    - i. entrega física das mercadorias em causa;
    - ii. a entrega de um documento que confira direitos de propriedade sobre as mercadorias em causa ou sobre a quantidade indicada das mesmas (como um conhecimento de carga ou um conhecimento de depósito); ou
    - iii. outro método de transferência de direitos de propriedade sobre a quantidade de mercadorias indicada, sem proceder à sua entrega física (incluindo notificação, programação ou nomeação do operador de uma rede de abastecimento de energia), que confira direitos ao destinatário sobre essa quantidade de mercadorias.
- 3. Os contratos derivados de mercadorias liquidados mediante entrega física que não estejam abrangidos pela definição do ponto 6 da secção C, ou seja, que não sejam admitidos a negociação num mercado regulamentado, num MTF ou num OTF, podem ser abrangidos pela definição do ponto 7 da secção C, constituindo as definições dos pontos 6 e 7 da secção C duas categorias distintas, uma vez que o ponto 7 é aplicável aos contratos derivados de mercadorias «que possam ser liquidados mediante entrega física, não mencionados no ponto 6».
- 4. As outras características dos contratos de derivados de mercadorias mencionados no ponto 7 da secção C «*«não destinados a fins comerciais, que têm as características de outros instrumentos financeiros derivados»* - são definidos mais pormenorizadamente no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2017/565.
- 5. A ESMA assinala que as condições definidas no artigo 7.º do Regulamento 2017/565, devem ser aplicadas cumulativamente.